



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N.292/2023

PROJETO DE LEI N. 41/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 41/2023, que Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola” e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N. 41/2023. PROGRAMA MUNICIPAL MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO À IGUALDADE DE GÊNERO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. SUGESTÃO DE EMENDA. AUDIÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 41/2023, que Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola” e dá outras providências.

Constam dos autos: projeto de lei (fl. 02); justificativa (fls. 03/04); ofício da Diretoria Legislativa encaminhando o projeto à Presidência (fl. 05); ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição (fl. 06) e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos a esta Procuradoria (fl. 07).

Segundo a justificativa, o projeto tem como objetivo implementar o Programa “Maria da Penha vai à Escola” no Município, visando difundir no ambiente escolar informações sobre igualdade de gênero, direito das mulheres e prevenção a violência doméstica contra a mulher.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 41/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e VI, da CF/88 e o art. 22, I e VI, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e envolver competência material, de natureza administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 41/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, promove o direito fundamental à educação contextualizada, notadamente a uma demanda da sociedade civil, por meio de atividades pedagógicas voltadas a temática da igualdade de gênero, direito das mulheres e prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 3º do PL 43/2023).

A proposta também atende a uma diretriz prevista na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, conforme disposição contida em seu art. 8º, inciso V, vide:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Todavia, constata-se que o art. 4º do projeto dispõe, ainda que indiretamente, sobre atribuições de órgãos da Administração Pública municipal, adentrando em matéria sujeita à reserva de Administração e de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal.

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal possui pacífico entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre atribuições de órgãos públicos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto reveste-se de caráter programático e, por si só, não acarreta a criação de despesas. Assim, inexistente violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a proposição de emenda supressiva ao art. 4º do projeto, conforme fundamentação contida no item 2.4 deste parecer.

2.7. Audiência pública

Finalmente, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público, notadamente dos órgãos e conselhos municipais dos órgãos e conselhos municipais das áreas da educação, direitos humanos e defesa dos direitos da mulher para apresentação do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



projeto e acolhimento de sugestões da população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 41/2023, com a emenda sugerida e recomenda a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público, notadamente dos órgãos e conselhos municipais das áreas da educação, direitos humanos e defesa dos direitos da mulher, além de representantes da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação e de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer, o qual vai subscrito por esta Procuradora em razão de férias do titular da função.

Rio Branco-Acre, 21 de agosto de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144